

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.688/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
(32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto
(310.702.215-20)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO A EVENTO TURÍSTICO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. INDÍCIOS ROBUSTOS DE FRAUDE, A DESPEITO DA REALIZAÇÃO DOS **SHOWS. CHAMAMENTO AOS AUTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, AINDA NÃO ARROLADOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

VOTO REVISOR

A presente TCE foi instaurada em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio 398/2009 (Siconv 703617), celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a já extinta Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), representada pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, doravante Lourival, no valor total de R\$ 109.150,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da União.

2. O objetivo da avença era financiar a realização de dois grupos de despesas relativas à festa popular “20º Casamento Caipira do Povoado do Brejo”, no município de Lagarto, ocorrida em 14/6/2009 (fl. 6, peça 1; fl. 20, peça 15): a) divulgação do evento em TV; b) contratação das seguintes atrações musicais: Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Banda Mastruz com Leite.

3. Os recursos foram repassados após a realização do evento, em 10/7/2009 (peça 9, p. 57), tendo sido creditados na conta corrente em 14/7/2009 (fl. 93 da peça 9).

4. Inicialmente, foi impugnada a totalidade das despesas realizadas pelo órgão concedente, em razão de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), cujos resultados estão consubstanciados no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 15 e 16), que apontou as seguintes irregularidades:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-Plenário (peça 16, p. 967-973);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 16, p. 973-975);

c) ausência de publicidade devida de inexigibilidades de licitação (peça 16, p. 975-977);

d) falta de comprovação da publicidade do contrato (peça 16, p. 977-979); e

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais a título de cachê, o que teria ocasionado danos ao erário no montante de R\$ 28.000,00.

5. Os responsáveis - ASBT e seu presidente, sr. Lourival - foram citados pela integralidade do valor repassado. Contudo, a instrução final da Secretaria de Controle Externo de Sergipe (Secex/SE) pugnou pelo débito de apenas R\$ 28.000,00, por entender que as demais irregularidades não teriam provocado dano ao Erário.

6. Esse débito decorreria da diferença entre o valor pago à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (doravante Guguzinho), suposta detentora de cartas de exclusividade das bandas Mastruz com Leite e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha para a data de 14/6/2009, e o valor recebido pelas bandas.

7. Segundo documentos apresentados nos autos do processo 0006311-27.2009.4.05.8500 (ação popular movida por Néelson Araújo dos Santos e pela União Federal) e citados no relatório da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (peça 16, fls. 979/980), as bandas Mastruz com Leite e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha receberam, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00, valores inferiores àqueles pagos à intermediária Guguzinho, a saber, R\$ 70.000,00 e R\$ 28.000,00.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, entendeu não haver dano a ser imputado aos responsáveis, já que as circunstâncias teriam forçado a ASBT a celebrar contrato com o intermediário. Todavia, propôs fossem as contas julgadas pela irregularidade.

9. O relator, eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, entendeu que as falhas apontadas não seriam capazes de macular as contas, que, ao seu juízo, deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

10. O primeiro revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolheu a proposta da unidade técnica, no sentido de manter o débito de R\$ 28.000,00, decorrente da diferença entre o valor pago com recursos do convênio e aquele recebido pelos supostos empresários das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Mastruz com Leite.

Da ausência de informações sobre a totalidade dos gastos e fontes de custeio do evento

11. É importante registrar que o evento não poderia ter sido realizado exclusivamente com os recursos do convênio, já que cobririam apenas parte dos gastos e os recursos foram repassados após o fim das festividades.

12. O Convênio 398/2009 previa apenas despesa para contratação de músicos – duas bandas - e divulgação.

13. Não se sabe à conta de quem correriam despesas como montagem de palco, iluminação, banheiros químicos, dentre inúmeras outras que um evento desse porte deve envolver.

14. Logo, é certo que houve outras fontes de financiamento, inclusive de patrocínio, que não foram informadas. Assim sendo, não se pode concluir que o fato de as bandas terem se apresentado comprova a regular execução do convênio. É preciso verificar se os pagamentos realizados se destinaram ao verdadeiro credor.

Das cartas de exclusividade e dos contratos com as bandas

15. Consta da prestação de contas apresentada os seguintes documentos, que têm por objetivo demonstrar a regularidade da contratação das bandas por intermédio da empresa Guguzinho por inexigibilidade de licitação:

- a) contrato de cessão de direito;
- b) cartas de exclusividade.

16. As cessões de direitos são contratos assinados entre os artistas da banda e seu suposto empresário (pessoa física ou jurídica), que conferem a ele o direito à representação legal da banda para fins de contratação de apresentações.

17. Já as cartas de exclusividade são os documentos por meio dos quais os representantes legais das bandas declaram que outorgaram a terceira pessoa ou empresa o direito de representar a banda com exclusividade em determinado local e data.

18. Observo que as duas cartas de exclusividade (peça 9, fls. 98/99) – subscritas por Forrozão Promoções Ltda. (suposto representante da banda Mastruz com Leite) e Ednaílson Guimarães Santos, representante da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha (doravante Ednaílson) – foram assinadas no dia 23/4/2009, em favor da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., sendo a primeira em Recife/PE e a segunda, em Aracaju/SE.

19. Consta que a carta de exclusividade foi emitida em 23/4/2009 pelo sr. Ednaílson Guimarães Santos. Esse documento declarava que a empresa Guguzinho teria exclusividade para um **show**, a ser realizado no dia 14/6/2009 na festa “20º Casamento Caipira do Povoado do Brejo”, na cidade de Lagarto.

20. Todavia, a intermediária somente veio a assinar contrato com a ASBT em 9/6/2009.

21. Logo, não faz sentido que o sr. Ednaílson tivesse concedido exclusividade da apresentação da banda da qual supostamente era representante para a apresentação na citada festa se a empresa Guguzinho não tinha, naquele momento, nenhuma relação com a organizadora do evento, a ASBT.

22. Observo, outrossim, que as cartas de exclusividade são meras declarações dos supostos empresários das bandas, que deveriam estar lastreadas em contrato celebrado entre as partes, a saber, as bandas, por meio de seu representante, e a empresa intermediária, no caso, a Guguzinho.

23. Ou seja, a carta de exclusividade não gera, por si só, obrigação para as partes, mas apenas declara a existência de suposta obrigação, decorrente de contrato.

24. Ora, somente pode se declarar um direito se ele existir previamente, o que decorreria da existência de um contrato.

25. Ocorre que não há nenhum elemento que revele a existência de eventuais contratos celebrados entre o representante das bandas e a empresa Guguzinho, nos quais teriam sido estipulados direitos e obrigações das partes contratantes. Nessa situação, é possível que ficasse demonstrada a impossibilidade jurídica de se contratar determinados artistas senão por meio de terceira pessoa interposta.

Dos indícios de fraude

26. Embora não se questione a realização dos **shows**, não há nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a consecução do objeto, tendo em vista os indícios de fraude a seguir comentados.

27. No caso específico da banda Mastruz com Leite, sequer há documento apto para demonstrar que o cedente do direito de exclusividade representava a banda. O “contrato de cessão exclusiva” (fl. 100, peça 9), por meio do qual se aferiria a condição da Forrozão Promoções Ltda. de representante da citada banda, não possui nenhum valor jurídico.

28. Veja-se que o suposto contrato entre essa empresa e banda Mastruz com Leite é datado de 23/4/2009 (fl. 100, peça 9), ao passo que banda já existia há muitos anos. Na verdade, foi criada no início dos anos 1990 pelo empresário Emanuel Gurgel de Queiroz, sócio-administrador da empresa Somzoom Gravações e Edições Musicais Ltda. (CNPJ 41.321.365/0001-03 – nome de fantasia Editora Mastruz com Leite). Esse empresário era sócio-administrador da empresa Empreendimentos Diversionais Passare Ltda. (CNPJ 03.005.227/0001-18 – nome de fantasia Emdipas), dentre várias outras empresas.

29. Consulta ao sistema RAIS revela que os artistas da banda possuíam vínculo empregatício com essa última empresa. É o caso, por exemplo, de Raynner Rylker Soares (cantor), de Samuel da Silva Souza, Francisco José Leite Filho e Elizabete Pereira de Souza (cantora). No ano de 2016, aparentemente, os integrantes da banda passaram a manter vínculo empregatício com a empresa DAM Eventos Promocionais (CNPJ 19.710.362/0001-02), também ligada ao grupo empresarial do sr. Emanuel Gurgel de Queiroz.

30. Importante ressaltar que os artistas Francisco José Leite Filho (CPF 538.261.323-00) e Elizabete Pereira de Souza (CPF 677.028.213-23) foram os signatários do “contrato de cessão exclusiva” (fl. 100, peça 9) dos direitos de exploração da banda à empresa Forrozão Promoções Ltda., que, por sua vez, repassou os direitos para Guguzinho.

31. Ocorre que os dois músicos não possuíam legitimidade para assinar documentos em nome da banda, pois eram apenas empregados da empresa Empreendimentos Diversionais Passare Ltda., da qual o sr. Emanuel Gurgel de Queiroz, criador da banda, era sócio-administrador. Ou seja, eram músicos contratados que poderiam ser substituídos a critério da empresa responsável.

32. Por conseguinte, fica evidente que a empresa Forrozão Promoções Ltda. (CNPJ 01.005.210/0001-35), de Caruaru/PE, não representava a banda Mastruz com Leite, de Fortaleza/CE.

33. Portanto, os indícios estão a revelar que os documentos apresentados para justificar a contratação da banda Mastruz com Leite por intermédio da empresa Guguzinho são materialmente falsos.

34. Os documentos relativos à contratação da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha também apresentam irregularidades. O contrato (fl. 101, peça 9) celebrado entre o empresário (sr. Ednailson) e os músicos da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha é datado de 17/6/2009, posterior, portanto, à carta de cessão de direitos, datada de 23/4/2009 (fl. 99, peça 9), e ao próprio evento, ocorrido em 16/6/2009.

35. Nada obstante, foi possível verificar, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, de fato, o sr. Ednailson Guimarães Santos estava à frente da banda e da “empresa” Dinho Produções antes mesmo da data do evento. Isso porque a reclamante do processo 000600-26.2009.5.20.0001 afirmou, na petição inicial, que trabalhava para a “empresa” Dinho Produções (CNPJ inexistente ou desconhecido), ligada ao sr. Ednailson, e que teria sido demitida por ele em dezembro de 2008.

36. O que se infere, diante desses elementos, é que o sr. Ednailson explorava comercialmente um conjunto musical por meio de uma empresa constituída informalmente (Dinho Produções).

37. Mas, ainda assim, mantenho a convicção de que os documentos apresentados tiveram por único propósito justificar os pagamentos indevidos à Guguzinho. A incoerência das datas (contrato de cessão de direitos dos artistas para o sr. Ednailson assinado em data posterior à carta declaratória da exclusividade); o fato de se conceder a exclusividade para empresa Guguzinho, que, em tese, não teria nenhuma relação com a festa “20º Casamento Caipira do Povoado do Brejo” (mencionada expressamente na carta de exclusividade); e a passividade do presidente da ASBT, que não negociou diretamente com o responsável pela banda (lembrando que se trata de empresário que atua fortemente no segmento de eventos musicais no estado de Sergipe) estão a demonstrar que a intermediação da Guguzinho não foi uma contingência, mas, sim, parte de um esquema de desvio de recursos federais.

38. Portanto, as “cartas de exclusividade” e os “contratos de cessão de direito” (fls. 98 a 101, peça 9) são documentos elaborados com o único intuito de justificar a deliberada intenção do presidente da ASBT de realizar pagamentos à Guguzinho.

Considerações finais

39. Como dito, não me parece razoável a alegação de que a Associação Sergipana de Blocos de Trios tenha sido forçada a aceitar uma intermediação desnecessária (e onerosa) da empresa Guguzinho.

40. A despeito de se tratar, formalmente, de associação sem fins lucrativos, seu representante legal, sr. Lourival, é empresário do setor de eventos, bem assim seu pai, José Augusto Celestino Oliveira (doravante José Augusto), que também figura no quadro da Associação.

41. O presidente da ASBT, além de administrar diversas empresas, atua especificamente no setor de eventos nas seguintes entidades:

- a) Central do Ticket Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 32.814.287/0001-80), na condição de administrador;
- b) N. A. Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.882.405/0001-14), na condição de administrador;
- c) Planeta Show Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.882.167/0001-47), na condição de administrador;
- d) Serigy Estruturas e Eventos Eireli (CNPJ 03.908.499/0001-28), na condição de assistente, sendo seu pai, sr. José Augusto, na condição de administrador;
- e) Bloco Bora Bora (CNPJ 32.901.241/0001-06), na condição de presidente;
- f) Augustu's Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 03.111.998/0001-90), na condição de administrador;
- g) Lourival Mendes de Oliveira Neto EPP (Augustu's Eventos – CNPJ 1 10.440.516/0001-00), na condição de empresário individual.

42. Observo que, segundo consta do Siasg, a empresa Central do Ticket Produções e Eventos Ltda. recebeu, em 2014, patrocínio não incentivado da Petrobras, no valor de R\$ 300.000,00 (contrato 30287/2014).

43. A empresa N. A. Produções e Eventos Ltda. celebrou 28 contratos com a Petrobras entre 2004 e 2012, no valor total de R\$ 536.269,96.

44. A empresa Planeta Show Produções e Eventos Ltda., por seu turno, foi beneficiada por quatro contratos de patrocínios não incentivados da Petrobras, no total de R\$ 1.000.000,00: 7277/2006, 77212/2005, 82637/2005 e 22856/2004.

45. A empresa Augustu's Empreendimentos Turísticos Ltda., anteriormente denominada “Rede – Realizações Desportivas e Eventos de Lazer Ltda.” celebrou contrato com a Petrobras, no ano de 2004, no valor de R\$ 1.193.880,00 (com a **holding** da empresa), relativo a “projeto ambiental”.

46. A empresa Serigy celebrou diversos contratos com a Petrobras, no valor global de R\$ 377.200,27, para serviços relacionados à realização de eventos (locação de mobiliários, andaimes, serviços de músicos etc.), a saber: 77953/2014, 46407/2011, 93019/2011, 22992/2011, 12290/2011, 82959/2011, 30490/2009, 79920/2009, 59782/2008, 11102/2008, 89502/2008, 64248/2008 e 11454/2008.

47. Já o sr. José Augusto, pai do responsável e autor do parecer pela inexigibilidade de licitação atua/atuou também no setor de eventos, nas empresas listadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, na empresa Miami Hall Empreendimentos Turísticos S/A e no comércio (supermercado e comércio atacadista).

48. Enfim, a família do responsável opera fortemente no segmento de eventos, dentre outros, e veio sendo beneficiada por uma série de transferências voluntárias e patrocínios estatais, além dos contratos comerciais.

49. Portanto, a ASBT não é entidade dirigida por amadores, mas sim por empresários experientes (sr. Lourival e seu pai, José Augusto), responsáveis, inclusive, pela realização de grandes eventos, como o Pré-Caju.

50. A posição privilegiada do presidente da ASBT no mercado de eventos permitiria a ele negociar diretamente com os representantes das bandas, ainda que houvesse carta de exclusividade, que poderia ser simplesmente desconsiderada, por não estar lastreada em contrato.

51. Mas não é só. Como dito anteriormente, são fortes os indícios de fraude na contratação da empresa Guguzinho, que teve por base cartas de exclusividade destituídas de valor jurídico, pelas razões já expostas.

52. Logo, não me parece razoável o entendimento de que a ASBT teria sido “vítima” das circunstâncias e foi obrigada a realizar a contratação das bandas com intermediário.

53. Pelo contrário, os indícios indicam que a presença do intermediário era elemento-chave na execução dos convênios assinados com o Ministério do Turismo, de modo a possibilitar o desvio de recursos públicos.

54. Não se deve olvidar que certamente outras fontes de receita foram utilizadas para a realização dos festejos, haja vista que o convênio 398/2009 não abrangia despesas com a montagem do palco, iluminação, banheiros químicos, etc.

55. Assim sendo, as falhas e vícios encontrados, inclusive a diferença entre os valores percebidos pelas bandas e aqueles pagos à Guguzinho, descaracterizam a prestação de contas apresentada como instrumento apto a comprovar a aplicação dos recursos federais, motivo pelo qual entendo deva ser imputado o débito integral aos responsáveis – o sr. Lourival e a ASBT –, como constou dos ofícios de citação (peças 28 e 29).

56. Em razão dos indícios de fraude apontados e da possibilidade de se estar diante de um esquema de desvio de recursos – uma vez que a ASBT celebrou cerca de 70 convênios entre 2007 e 2010 com o Ministério do Turismo, no montante histórico aproximado de R\$ 16 milhões, proponho seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como das peças que integram estes autos, ao Departamento de Polícia Federal para que investigue as intrincadas relações da ASBT com o Ministério do Turismo.

57. Neste ponto, gostaria de salientar que a solicitação de recursos ocorreu muito próxima à data do evento (14/6/2009) e o trâmite no Ministério do Turismo foi extremamente rápido, nada obstante a publicação do extrato do convênio tenha sido posterior às festividades:

- a) data do cadastramento da proposição no Siconv: 9/6/2009 (fl. 7, peça 9);
- b) pareceres técnicos: 9/6/2009 (fls. 10/16);
- c) parecer jurídico: 10/6/2009 (fls. 17/28);
- d) assinatura: 10/6/2009 (fls. 32/49);
- e) publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União (DOU): 29/6/2009 (fl. 50, peça);

58. Não é por demais lembrar que, no ano de 2011, a Polícia Federal, com a colaboração deste Tribunal, lançou a operação Voucher, para apurar a existência de um esquema de desvio de recursos no âmbito daquele Ministério, relativo a convênios executados no estado do Amapá.

59. Diante disso, é importante que se apure também os motivos pelos quais a ASBT logrou obter tantos recursos junto a esse Ministério.

60. Por fim, informo que a Justiça do Estado de Sergipe julgou procedente, em 24/4/2017, ação civil pública movida pelo Ministério Público local e confirmou a tutela antecipada deferida para dissolver a ASBT (processo 0024072-90.2014.8.25.0001)

61. A ação movida teve por base achados de auditoria deste Tribunal e a condenação da entidade em diversos processos, mas não este ora em exame. De toda forma, o **modus operandi** não se alterou. Trata-se de repasse de recursos públicos para entidade privada, formalmente sem fins lucrativos, para a atuar na organização de festas populares.

62. Nessa seara, de todo pertinente transcrever parte da inicial da ação civil pública:

*Todavia, faz-se mister ressaltar que a Associação Sergipana de Blocos e Trios – ASBT está constituída como uma entidade de direito privado do tipo **sem fins econômicos e lucrativos**, com autonomia administrativa e financeira conforme legislação que lhe é aplicável, formada por agremiações chamadas blocos, que conta com a anuência do poder público municipal, reforçada através da declaração de utilidade pública de sua atividade. Compõem o quadro social da entidade os Blocos Cerveja & Coco e Aviões Elétrico, representados pela empresa Produções e Eventos Ltda.; os Blocos Com Amor, Eva, Nana Banana e Camarote Aju, representados pela empresa Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda.; e os Blocos Meu & Seu, Cavaleiros Elétrico e Uau, representados pela empresa Planeta Show Produções e Eventos Ltda., todos com vocação eminentemente empresarial.*

63. Diante desses elementos, proponho, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público, as seguintes citações solidárias:

a) das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e Forrozão Promoções Ltda. (na figura de seus representantes legais) e de Francisco José Leite Filho e Elizabete Pereira de Souza (músicos da banda Mastruz com Leite) juntamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e com sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor de R\$ 70.000,00;

b) da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (na figura de seu representante legal) e Ednaílson Guimarães Santos (empresário da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha), com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e com o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor de R\$ 28.000,00.

64. Segundo a proposta apresentada, a ASBT e o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto devem responder pela integralidade do débito, haja vista que os indícios de fraude ora apontados desqualificam a prestação de contas como instrumento apto para comprovar a aplicação dos recursos recebidos. Já os demais responsáveis devem responder pelo débito em tese gerado por seus atos, ou seja, os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. relativos a cada uma das bandas.

65. A unidade técnica deve explicitar as condutas dos responsáveis solidários, em especial: i) simulação de existência de relação contratual entre a banda Mastruz com Leite e a empresa Forrozão Promoções Ltda. (músicos Elizabete e Francisco José e a citada empresa) e ii) assinatura de “cartas de exclusividade” com o intuito de simular a impossibilidade de contratar as bandas em questão para a apresentação na festa “20º Casamento Caipira do Povoado do Brejo” sem a intermediação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.

66. Entendo que deva ser dada ciência aos responsáveis já citados para que, caso queiram, apresentem elementos adicionais de defesa, tendo em vista o exame ora efetuado, que aponta para a inexistência denexo de causalidade entre a movimentação financeira e a realização do objeto, bem assim para a ocorrência de fraudes nas contratações efetuadas.

67. Por fim, acolho as sugestões encaminhadas pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para que seja constituído processo apartado com o intuito de verificar a conduta dos servidores do Ministério do Turismo responsáveis pelo exame e aprovação do Convênio 398/2009 (Siconv 703617) e de outros similares. A quantidade de avenças aprovadas, cerca de setenta, e o volume de recursos transferido constituem indícios de favorecimento indevido da Associação Sergipana de Blocos de Trios, entidade dirigida por empresários do ramo de eventos.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por dissentir do relator e parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo relativamente ao convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o apoio à realização do “XX Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, em Lagarto/SE, celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trio,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo 2º Ministro revisor, em:

9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo de Sergipe que:

9.1.1. proceda à citação das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e Forrozão Promoções Ltda. (na figura de seus representante legais), de Francisco José Leite Filho e Elizabete Pereira de Souza (músicos da Banda Mastruz com Leite) para responderem, em regime de solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e com Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo débito de R\$ 70.000,00;

9.1.2. *proceda à citação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., na figura de seu representante legal, para responder solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e com Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo débito de R\$ 28.000,00;*

9.1.3. *constitua processo apartado específico para identificar os servidores do Ministério do Turismo responsáveis pela avaliação e aprovação dos planos de trabalho, bem como pela assinatura de todos os convênios celebrados com a Associação Sergipana de Blocos de Trio no período de 2007 a 2010 (cerca de setenta), a fim de que sejam ouvidos em audiência em razão das irregularidades mencionadas nestes autos, além das seguintes e de outras eventualmente identificadas:*

9.1.3.1. *convênio aprovado por pareceres técnicos superficiais, que não contemplam o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do Ministério do Turismo e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur e nas determinações deste Tribunal constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1.133/2009 - Plenário;*

9.1.3.2. *objeto do convênio com características de evento privado, comercial e lucrativo, ou de subvenção social, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão 96/2008-Plenário, e afronta os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e a essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos);*

9.1.3.3. *cronogramas de execução e vigência, contidos no plano de trabalho, incompatíveis com o período de realização do evento, em desobediência à cláusula terceira, inciso I, do convênio. Cadastramento da proposta do convênio e parecer técnico na véspera do evento (9/6/2009); parecer jurídico, aprovação e assinatura do ajuste no dia do evento patrocinado (10/6/2009); publicação tardia do seu extrato no Diário Oficial da União (29/6/2009), contrariando o disposto no art. 33 da Portaria Interministerial 127/2008, e repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade;*

9.1.4. *encaminhe cópia integral desta deliberação, inclusive dos votos que a fundamentam, à Associação Sergipana de Blocos de Trio e ao sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto para, se assim o desejar, apresentar alegações adicionais de defesa;*

9.2. *encaminhar ao Departamento de Polícia Federal cópia integral destes autos, inclusive desta deliberação;*

9.3. *encaminhar cópia integral desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.*

9.4. *encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo.”*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor